



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000878/2007-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.729 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de janeiro de 2017  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CANDIOTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Fez sustentação oral, pelo contribuinte, a advogada Diana Piatti Lobo, OAB/SP nº. 241.582.

### **Relatório**

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 192 e seguintes, exigindo-lhe o **imposto de renda das pessoas físicas** no valor de R\$ 713.590,25, acrescido de multa de ofício proporcional de 150% e mais juros de mora, calculados pela taxa Selic.

A infração refere-se a 06 depósitos bancários com origem dos recursos não comprovada, nos anos de 2001 e 2002 (fl. 193). Aponta o Auditor Fiscal, em seu Termo de Verificação (fl. 184) que:

a) esta ação fiscal é baseada no trabalho da Equipe Especial de Fiscalização, que apoiada na decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, autorizou a quebra de sigilo bancário de contas mantidas no exterior por Instituições Financeiras que atuavam como prepostos de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, relativas ao MTB-HUDSON BANK e outros, realizado a partir da CPMI do BANESTADO. O Juízo autorizou o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, o Bacen e a Coaf, para instruir as atividades específicas desses órgãos.

b) foi iniciada pelo Termo de Início da Ação Fiscal e o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros, documentos comprobatórios da origem dos recursos movimentados no exterior. Respondeu que fizera várias remessas ao exterior e que não localizara a documentação completa.

c) o contribuinte aqui identificado está plena e suficientemente caracterizado como remetente de recursos não declarados ao exterior, sem utilização do Sistema Financeiro Nacional através do Banco Central, e como originário de ordens de pagamento. Contribuinte omitiu rendimentos nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual - nos anos calendário de 2001 e 2002, e comprovou apenas parcialmente a origem dos valores transferidos para o exterior.

d) o contribuinte já havia sido autuado pela constatação de Variação Patrimonial a Descoberto e esta nova ação fiscal tem a Autorização para reexame de período já fiscalizado, doc. de fl. 4. Naquela ação fiscal não foram consideradas as operações destas transações com o exterior, não conhecidas até o final daquele trabalho.

e) foi aplicada a Multa Qualificada de 150%, considerando que o contribuinte agiu com dolo, evidente intuito de fraude e simulação, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, na fl. 205, que foi assim tratada pela DRJ em São Paulo/SP II, em resumo, **para considerar o lançamento procedente**:

a) não se cogita nenhuma nulidade no procedimento fiscal e não há que se falar em cerceamento de defesa;

b) tratando-se de lançamento de ofício, a regra decadencial é aquela do artigo 173, I, do CTN;

c) está caracterizada nos autos a omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas poderia refutar a presunção legal;

d) configurado o dolo, impõe-se a aplicação da multa qualificada;

e) são devidos os juros de mora com base na taxa Selic.

Cientificado dessa decisão em 10/03/2009, conforme AR na folha 280, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/04/2009, com protocolo na fl. 283. Em sede de recurso, resumidamente, assim expõe suas razões:

1 - o contribuinte tomou ciência do termo de início de fiscalização que o intimou a comprovar a origem de recursos movimentados no exterior. A fiscalização juntou documentos com o objetivo de indicar o contexto do qual decorreria a ação fiscal, inclusive extratos de movimentações financeiras que o envolveriam. Os extratos contém expressões em língua estrangeira, sem tradução para o vernáculo. Ademais, nenhum deles aponta o recorrente como beneficiário de quaisquer recursos.

2 - as análises realizadas pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística (INC) restringiram-se a mídias computacionais que não foram juntadas aos autos.

3 - o contribuinte esgotou as providências a seu alcance para demonstrar que não tivera qualquer envolvimento com as movimentações financeiras em questão, o que se pode concluir a partir da análise dos referidos extratos.

4 - o lançamento aqui debatido já havia sido atingido pela decadência no momento em que o recorrente foi notificado de sua lavratura.

5 - faz longa explanação sobre omissão de rendimentos e as presunções no direito, analisa a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para concluir que não foi cabalmente demonstrada a correspondência entre a possibilidade legal e o fato concreto. Seria impossível que fosse beneficiário de qualquer depósito bancário em conta do MTB Hudson Bank, pois nunca possuiu conta naquela instituição.

6 - a despeito da impossibilidade da presunção legal de omissão de rendimentos, o Auto de Infração carece de qualquer substância, pois se reporta a situações que não configuram o fato gerador do IRPF.

7 - descabe a aplicação da multa de 150%, uma vez que não se pode presumir o dolo específico nem a fraude.

8 - impossibilidade de se exigir juros sobre a multa punitiva e ilegalidade dos juros com base na taxa Selic.

PEDE o cancelamento integral do auto de infração, ou, alternativamente, a inaplicabilidade da multa qualificada e dos juros sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*)

No Termo de Início de Fiscalização, cuja cópia está na fl. 06, do qual o contribuinte admite ter sido regularmente intimado, consta uma lista de 08 depósitos realizados nos anos de 2001 e 2002, "*através de conta mantida no MTB HUDSON BANK*".

No Termo de Verificação Fiscal, que consta das fls. 184/5, afirma a fiscalização que "*evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando Operações, remetendo valores ou se beneficiando desses procedimentos. Neles, este contribuinte utilizou essas contas*". Transcrevo ainda:

*5)- Para examinar os fatos e documentos mencionados, foi constituída a Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da Portaria SRF nº 463/04. Os trabalhos limitaram-se à verificação documental e da mídia eletrônica, compartilhados judicialmente com a Receita Federal, que identificou os contribuintes nacionais participantes das operações.*

*5.1)- Esse trabalho resultou em Representação Fiscal contendo resumos das operações de remessa que contém: a)- CPF do contribuinte e identificação do ordenante; b)- valor USD, c)- data da remessa e número de referência; d)- banco e número da conta recebedora beneficiária; e)- banco e número da conta originária, entre outras informações, conforme documentos de fls. 18 a 26.*

*5.2)- A Equipe Especial de Fiscalização enviou às unidades locais, através da Representação Fiscal, os seguintes documentos de fls. 41 a 47.*

*a)- Os Laudos Periciais Federais denominados "Laudos de Exame Econômico-Financeiro": Laudo nº 1258/2004-INC, Laudo nº 2.149/2005-INC, Laudo nº 1.284/2005-INC, Laudo nº 2.504/2005-INC e Laudo nº 104/2006-INC, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, para cada conta/subconta onde foram localizadas transações (confere com a cópia fornecida pelo Departamento de Polícia Federal, Diretoria de Combate ao Crime Organizado, Divisão de Repressão aos Crimes Financeiros, Força Tarefa CC5- Curitiba-PR);*

*b)- A relação das ordens de pagamento das contas em que este Contribuinte constou como ordenante (confere com a cópia fornecida pelo Departamento de Polícia Federal, Força Tarefa CC5);*

*c)- Cópias das ordens de pagamento em que este contribuinte constou como ordenante.*

*6)- De acordo com esses elementos compartilhados judicialmente, elaborei os valores que foram objeto da intimação ao contribuinte no Termo de Início de Ação Fiscal, que respondeu declarando desconhecer aquelas transações, que não teriam sido realizadas nem autorizadas por ele. Não apresentou extratos bancários nem outros documentos ou comprovantes. (sublinhei)*

Bem, nas folhas mencionadas 19 a 27 (18 a 26 na numeração original do papel) não encontro "documentos" fornecidos pela instituição financeira ou pelo Poder Judiciário mas informações compiladas pela própria Receita Federal.

Na folha 42 consta o Laudo nº 1258/04-INC (Instituto Nacional de Criminalística) denominado Laudo de Exame Econômico Financeiro onde os peritos fazem referência a mídias eletrônicas. Temos que (fl. 48):

*... os Peritos segregaram e consolidaram as operações de transferências de recursos, tanto a débito quanto a crédito, das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill, esclarecendo que os eventuais relacionamentos e outros detalhes específicos serão objeto de outros laudos periciais, inclusive com a análise de seus dossiês, que serão apresentados individualmente conforme solicitado através do Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR.*

Em seu julgamento, a DRJ afirmou que (fl. 267):

*A relação das ordens de pagamento das contas em que o contribuinte constou como ordenante fornecida pelo Departamento de Polícia Federal, que integra o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC (fls. 41/47) foi gerado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal de Arquivo eletronicamente autenticado denominado "CD-R" (que não permite alterações posteriores), consistindo em prova hábil e válida, com indicação do impugnante como responsável por transferências bancários para o exterior.*

*O impugnante alega, também, que a precariedade instrutória do Auto de Infração acarreta sério cerceamento de defesa ao impugnante e cita julgado do Conselho de Contribuintes, que decide pela nulidade do lançamento no caso de cerceamento do direito de defesa por desconhecimento, pelo sujeito passivo, dos fundamentos materiais da imposição tributária.*

Esta turma já se manifestou sobre semelhante caso, de movimentação de recursos em contas no MTB Hudson Bank, anteriormente. Vejamos que no Acórdão 2202-003.058, de 09 de dezembro de 2015, o relator, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, ao analisar a questão da validade das provas e as alegações do contribuinte sobre a não demonstração de ser titular de recursos no exterior, assim dispôs:

*As mídias digitais das movimentações financeiras foram analisadas pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística - INC, órgão técnico do Departamento da Polícia Federal, que elaboraram os Laudos de Exame Econômico Financeiros, com o objetivo de trazer elementos de provas necessários a identificar os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira para cada conta examinada.*

*Todos os dados obtidos, sejam em papel (dados cadastrais) como em meio digital (movimentação financeira) foram obtidos de forma lícita, mediante autorização judicial da Justiça Federal do Paraná e da Justiça dos Estados Unidos da América. Os dados da movimentação financeira da conta bancária mantida pela empresa (...) S/A foram detalhados no laudo elaborado pelos peritos do INC da Polícia Federal, que possui força probante suficiente para sustentar o presente lançamento de ofício.*

Aqui nestes autos, apesar do Auditor Fiscal mencionar no TVF quatro laudos elaborados pelo INC, apenas um encontra-se anexado e, de fato, nenhuma referência é feita ao contribuinte recorrente, especificamente. Não se sabe que contas/sub-contas teria movimentado (listagem no item 23. fl. 45) e seu detalhamento.

Assim sendo, principalmente considerando as alegações do recorrente, desde a fase que precedeu a lavratura do Auto de Infração, de que jamais realizou as operações que lhe são imputadas, entendo ser imprescindível que constem destes autos os laudos periciais completos, onde se possa verificar a relação entre o contribuinte e as contas bancárias, com detalhamento.

Além disso, o contribuinte alega que: "*Em momento algum a fiscalização apresentou explicações ou esclarecimentos a respeito das rubricas ... indicadas, as quais serviriam de guia para a compreensão das informações contidas na Representação Fiscal*". Salutar, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, que a fiscalização indique ao contribuinte o significado das seguintes expressões (fl 19 e ss):

*(i) valor; (ii) currency; (iii) in\_out; (iv) value\_date; (v) account number; (vi) reference; (vii) originator; (viii) original bank; (ix) instructing bank; (x) beneficiary bank; (xi) beneficiary info; (xii) bene\_account\_num; (xiii) senders\_aba\_num; (xiv) senders\_name; (xv) receivers\_aba\_num; (xvi) receivers\_name; (xvii) imad\_num; (xviii) beneficiary bank 2; (xix) originator bank in; (xx) bank to bank; (xxi) intermediary bank; (xxii) identificados.*

Em conclusão, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que:

a) sejam anexados os laudos elaborados pelos peritos federais, mencionados na alínea a) do item 5.2 do Termo de verificação Fiscal, indicando a discriminação das contas analisadas e vinculando este contribuinte a movimentações financeiras;

b) sejam esclarecidos ao contribuinte os significados das expressões contidas na representação fiscal enviada pela Equipe Especial de Fiscalização, conforme fls. 19 a 27, acima especificadas.

c) seja dada ciência ao contribuinte do teor desta Resolução e do resultado das diligências, abrindo-lhe prazo de trinta (30) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada